



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**REGULAMENTO DA
CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

2016



ÍNDICE

Do Objeto (art. 1º)	pg. 3
Da Competência (art. 2º e 3º)	pg. 3
Da Legislação Aplicável (art. 4º)	pg. 4
Da Comissão Nacional de Resolução de Disputas (arts. 5º a 10)	pg. 4
Do Procedimento Ordinário (arts. 11 e 12)	pg. 7
Do Procedimento Especial (art. 13 a 15)	pg. 8
Da Instrução Probatória (arts. 16 a 20)	pg. 9
Das Medidas de Urgência (art. 21)	pg.11
Das Decisões (art. 12 a 26)	pg.11
Das Citações e Notificações (art. 27)	pg. 12
Dos Prazos (art. 28 a 35)	pg. 13
Dos Recursos (art. 36)	pg. 14
Das Custas (art. 37)	pg. 15
Da Confidencialidade (art. 38)	pg. 15
Da Representação (art. 39)	pg. 15
Das Sanções (art. 40)	pg. 16
Do Cumprimento das Decisões Condenatórias (art. 41 a 42)	pg. 17
Da Cessação (art. 43)	pg.19
Da Vigência (art. 44)	pg. 19



Do Objeto

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre a atuação e procedimentos da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (“CNRD”), órgão competente para dirimir litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF.

Da Competência

Art. 2º. Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

- I – as entidades regionais de administração do desporto;
- II – as ligas de futebol se e quando filiadas à CBF;
- III – as entidades de prática desportiva (doravante denominadas “clubes”);
- IV – os atletas profissionais e não profissionais;
- V – os intermediários registrados na CBF;
- VI – os técnicos de futebol que tiverem contrato de trabalho registrado na CBF;
- VII – assistentes técnicos de clubes filiados à CBF.

Art. 3º. Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador (técnico ou assistente técnico) ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

- I – entre clubes e atletas envolvendo manutenção da estabilidade contratual, sempre que solicitada uma transferência nacional e que exista queixa de uma das partes interessadas em face deste pedido, nomeadamente quanto ao registro do atleta ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;
- II – entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;
- III – entre atleta e clube ou entre clubes alcançando a aplicação do artigo 67 do RNRTAF;
- IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da lei nº 9.615/98, respectivamente;
- V – entre clubes brasileiros relacionados com a indenização por formação (“*training compensation*”) ou o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- VI – entre intermediários registrados na CBF ou entre estes e clubes, técnicos de futebol e/ou jogadores;
- VII – entre técnicos ou assistentes técnicos e clubes, desde que de natureza laboral;
- VIII – resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e/ou do Regulamento Nacional de Intermediários;
- IX – decorrentes de decisões de entidades regionais de administração do desporto e/ou ligas filiadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;
- X – de competência originária do Comitê de Resolução de Litígios – CRL.

Da Legislação Aplicável

Art. 4º. Cabe à CNRD e aos seus Membros no exercício de sua competência jurisdicional aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

Da Câmara Nacional de Resolução de Disputas

Art. 5º. A CNRD compõe-se de 05 (cinco) membros (“Membros”), sendo 01 (um) indicado pela CBF, a quem caberá o exercício da presidência, 01 (um) indicado pelos clubes filiados à CBF, 01 (um) indicado pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, 01 (um) indicado pelos intermediários registrados e 01 (um) pelos técnicos de futebol.

§ 1º. Quando da indicação formal do membro titular a entidade responsável fará, também, a indicação de 1 (um) membro suplente.

§ 2º. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Presidente da CBF.

§ 3º. Após a sua nomeação, os Membros deverão assinar um termo de compromisso formal, declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.



§ 4º. Fica expressamente ajustado que os Membros da CNRD não poderão, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes ou da justiça desportiva do futebol.

§ 5º. Os Membros da CNRD estão, ainda, impedidos de atuar, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados, em causas perante a CNRD.

§ 6º. Todos os Membros da CNRD estão vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade previsto no presente Regulamento e não deverão divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.

§ 7º. A CBF poderá remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer Membro da CNRD que infrinja quaisquer normas deste Regulamento ou, ainda, que cause prejuízo à reputação da CNRD, hipótese em que será convocado o respectivo suplente, facultando-se o preenchimento do cargo vago pela entidade responsável pela indicação.

§ 8º. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um Membro, haverá substituição, pelo período remanescente do seu mandato, pelo Membro suplente, fazendo-se indicação de novo membro suplente.

§ 9º. A CNRD terá uma secretaria nomeada pela CBF (“Secretaria da CNRD”) que conduzirá a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

Art. 6º. Os Membros da CNRD terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por 02 (dois) anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

Parágrafo único. Os Membros tomarão posse no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua nomeação.

Art. 7º. As entidades responsáveis pela indicação dos Membros da CNRD deverão comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo nacional e/ou internacional.



Parágrafo único. A CBF deverá publicar em seu site oficial a lista atualizada e currículo completo dos Membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.

Art. 8º. A CNRD, no seu processo decisório, observará os seguintes procedimentos:

§ 1º. Será designado um Membro Relator para cada caso.

§ 2º. A CNRD decidirá sempre por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo de 3 (três) membros para sua instalação.

§ 3º. Cada Membro integrante da CNRD terá direito a um voto e, em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

§ 4º. A decisão deverá ser sempre escrita e fundamentada.

Art. 9º. O Membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deverá, de ofício, informar tal fato ao Presidente da CNRD, afastando-se de forma imediata.

Art. 10. As partes poderão manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência.

§ 1º. Constituem causas de impedimento ou suspeição:

- I – se o Membro tiver interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa física ou jurídica;
- II – se existir vínculo familiar¹, relação de dependência de qualquer natureza ou estreita amizade ou inimizade entre Membro ou qualquer das partes;
- III – se houver quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

¹ Para os efeitos do presente Regulamento, são considerados vínculos familiares aqueles com: o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.



§ 2º. Cabe à parte que arguir o impedimento ou a suspeição enviar declaração escrita ao Presidente da CNRD, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo do impedimento ou da suspeição, devendo a comunicação conter informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 3º. Caso o Membro se oponha à arguição de seu impedimento ou suspeição, o Presidente da CNRD decidirá, de forma irrecorrível, sobre o seu afastamento.

§ 4º. Caso a arguição de impedimento ou suspeição recaia sobre o Presidente, a decisão será do relator designado, que passará a ter voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º. Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do Membro, serão anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta, desde que verificado prejuízo a qualquer das partes.

Do Procedimento Ordinário

Art. 11. O procedimento da CNRD será iniciado com uma representação formal do Requerente à CNRD (“Representação Administrativa”) contendo, obrigatoriamente:

- I – o nome completo, qualificação e endereço de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s), bem como procuração;
- II – um relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando seus pedidos e, se aplicável, a compensação desejada;
- III – os fundamentos de direito;
- IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;
- V – o valor pecuniário atribuído ao litígio;
- VI – o comprovante de recolhimento das custas.

§ 1º. Em seguida, será feita a nomeação do Relator pelo Presidente da CNRD, intimando-se o Requerido para oferecimento de “Resposta”.

§ 2º. Caso a Representação Administrativa esteja incompleta ou firmada por representante sem poderes, a Secretaria da CNRD a devolverá ao Requerente,



concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento da Representação Administrativa, sem julgamento do mérito.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento de intimação da Representação Administrativa, o requerido deverá apresentar à CNRD sua “Resposta”, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo Requerente.

§ 1º. Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do Requerente, é facultado ao Requerido propor plano de parcelamento de eventual débito existente, o qual, se aceito pelo credor, será homologado pela CNRD na forma de decisão definitiva e passível de amparar procedimento de execução na forma dos artigos 41 e 42 do presente Regulamento.

§ 2º. Caso negue as pretensões do Requerente, incumbe ao Requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- II – indicar os fundamentos de direito;
- III – especificar seus pedidos;
- IV – indicar com clareza todas as provas necessárias para comprovação do seu direito;
- V – apresentar, em caso de reconvenção, o comprovante de recolhimento das custas.

Do Procedimento Especial

Art. 13. Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF encaminhará, se houver, toda a documentação pertinente e mandará a parte interessada apresentar defesa prévia e eventuais provas julgadas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias corridos. Caso julgado necessário, a seguir a CBF encaminhará relatório à CNRD, contendo:

- I – o nome completo, qualificação e endereço de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s);
- II – breve descritivo do caso;
- III – indicação de possíveis dispositivos violados pela(s) parte(s);
- IV – cópia da(s) defesa(s) prévia(s) e de todas as provas produzidas pela(s)



parte(s) envolvida(s); e

V – indicação do valor pecuniário atribuído ao litígio, se houver.

Art. 14. Mediante o recebimento de relatório da CBF, a CNRD intimará a(s) parte(s) envolvida(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir ou das demais providências julgadas convenientes.

Art. 15. Concluída a instrução probatória ou não havendo provas a produzir, a CNRD intimará a(s) parte(s) envolvida(s) para apresentarem alegações finais.

Da Instrução Probatória

Art. 16. A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, poderá valer-se de:

I – interrogatório das partes;

II – oitiva de testemunhas;

III – perícias;

IV – documentação suplementar;

V – qualquer outro meio de prova julgado conveniente.

§ 1º. A CNRD apreciará livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção.

§ 2º. O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

§ 3º. Caso a CNRD tenha ordenado a realização de provas de ofício, as custas serão suportadas pela parte Requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar que os custos despendidos no decorrer do procedimento sejam, ao final, reembolsados pela parte vencida.

Art. 17. Qualquer pessoa ou parte sujeita ao Estatuto e regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas no presente Regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar com sua ausência.



Parágrafo único. É facultado não atender a convocação:

- I – aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e
- II – à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 18. A CNRD deverá certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.

Art. 19. A pedido das partes ou a seu exclusivo critério, a CNRD poderá intimar as partes para que compareçam a audiência de instrução, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada antecipadamente.

Parágrafo único. As audiências da CNRD deverão ser realizadas na sede da CNRD ou em local a ser designado pelo Presidente da CNRD, facultado o uso de videoconferência.

Art. 20. A CNRD poderá exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma demanda.

§ 1º. As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º. Nessa hipótese, a prova ficará sob custódia da Secretaria da CNRD e não será juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º. Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não tenha tido a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.



Das Medidas de Urgência

Art. 21. As partes poderão requerer tutela de urgência de acordo com o presente Regulamento, devendo protocolar pedido devidamente fundamentado juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará.

§ 1º. O Presidente da CNRD, antes de designar Relator, poderá, apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, sempre ouvida previamente a parte contrária.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da CNRD intimará a outra parte (ou partes) a manifestar a sua posição no prazo de até 5 (cinco) dias corridos ou em um prazo mais curto, nunca a inferior a 24 (vinte e quatro) horas, caso as circunstâncias assim exigirem.

Das Decisões

Art. 22. A CNRD proferirá sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrada a instrução probatória ou, nos procedimentos especiais, em até 30 (trinta) dias a contar da apresentação de razões finais, por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser dilatado por até 60 (sessenta dias), a critério do Presidente da CNRD.

Art. 23. São requisitos formais da decisão da CNRD:

- I – data em que foi proferida;
- II – nome dos membros da CNRD que participaram do julgamento;
- III – nome das partes e seus eventuais representantes;
- IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- V – fundamentos de direito e mérito;
- VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;
- VII – assinatura dos Membros que participaram do julgamento.

Art. 24. Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contida nos despachos e/ou nas decisões proferidas pela CNRD poderá ser retificada ou corrigida,



de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos a contar da respectiva intimação.

Parágrafo único. A apresentação da medida prevista no *caput* deste artigo interromperá o prazo de interposição do recurso previsto no art. 36 deste Regulamento.

Art. 25. Após a prolação da decisão, a Secretaria da CNRD notificará imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

Art. 26. Em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNRD poderá notificar as partes e seus representantes apenas sobre a parte dispositiva da decisão, devendo comunicar seus fundamentos em observância ao prazo do artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo recursal somente será contado a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

Da Citação e Notificações

Art. 27. A citação será realizada por correio, no endereço físico indicado pela parte autora ou ainda por correio eletrônico, através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte ré, sendo que todas as demais notificações e comunicações entre as partes e a CNRD poderão ser realizadas através de sua Secretaria por correio eletrônico.

§ 1º. As partes enviarão suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD via protocolo físico ou digitalizadas em formato .pdf para o correio eletrônico cnrd@cbf.com.br, cabendo a esta realizar a notificação dos referidos documentos à outra parte.

§ 2º. Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º. Na hipótese de citação ou comunicação através de entidade de administração do desporto, presumir-se-á que a parte a tenha recebido após 4 (quatro) dias corridos da



remessa via correio eletrônico, com comprovante de envio, da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

Dos Prazos

Art. 28. As partes e a CNRD deverão cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo único. Considera-se cumprido o ato quando este realizar-se até o último dia do prazo, via correio eletrônico em formato .pdf, com comprovante de envio, ou mediante protocolo na Secretaria da CNRD.

Art. 29. Em todas as hipóteses, será do remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Art. 30. Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento serão fixados pela CNRD e não poderão ser nem inferiores a 5 (cinco) nem superiores a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos poderão ser reduzidos até um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a critério da CNRD.

Art. 31. Os prazos terão início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana.

Parágrafo Único. Considera-se termo inicial do prazo:

- I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou comunicação for pelo correio;
- II – a data de envio certificada pela Secretaria da CNRD, quando a comunicação for por correio eletrônico direto da parte ou de seu representante;
- III – o dia útil seguinte ao 4o (quarto) dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD, quando a citação ou comunicação for através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte, salvo prova em contrário, na forma do artigo 27, § 3º, deste Regulamento;
- IV – o dia útil seguinte à ciência da citação ou comunicação pela parte nos autos



da Representação Administrativa ou à retirada dos autos, em carga da Secretaria da CNRD.

Art. 32. Se o último dia do prazo recair em feriado ou dia não trabalhado no local do domicílio da parte ou de seu representante, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33. Os prazos fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não poderão ser prorrogados, salvo na hipótese prevista no artigo 32.

Art. 34. Os prazos fixados a critério da CNRD poderão ser dilatados mediante solicitação motivada, apresentada antes de expirado o prazo.

Parágrafo único. Esta dilação poderá ser solicitada uma única vez e o novo prazo será decidido pelo Relator, obedecidas as demais normas deste Regulamento.

Art. 35. Os prazos poderão ser restituídos quando uma parte ou seu representante tenha sido impedido de respeitá-los por motivos alheios à sua vontade, desde que apresentado requerimento devidamente justificado em até 48 (quarenta e oito) horas após ocorrer o motivo do impedimento.

Dos Recursos

Art. 36. Os recursos serão interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Desportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§ 1º. Os recursos contra a imposição de sanções disciplinares pela CNRD, em especial nas hipóteses previstas nas alíneas III e VIII do artigo 3º, bem como nos artigos 41 e 42 deste Regulamento, deverão ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.

§ 2º. As decisões do CBMA serão irrecuráveis.



§ 3º. O recurso contra decisão da CNRD será protocolado diretamente no CBMA, ficando o recorrente obrigado a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer a juntada aos autos do procedimento instaurado na CNRD de cópia da petição de interposição do recurso, do comprovante do protocolo, bem como de toda a documentação que o instruir, sob pena de não conhecimento do recurso.

Das Custas

Art. 37. As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD serão recolhidas pela parte Requerente antes do protocolo de abertura do respectivo procedimento, observado o Regimento de Custas a ser publicada no site da CBF.

§ 1º. O pagamento das custas ocorrerá em conta corrente da CBF, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

§ 2º. Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.

Da Confidencialidade

Art. 38. Todos os Membros da CNRD, bem como aqueles envolvidos nos procedimentos, deverão manter sigilo sobre a matéria objeto dos casos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.

Da Representação

Art. 39. As partes poderão ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.



Das Sanções

Art. 40. No exercício de suas funções, a CNRD poderá aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 1º. A qualquer pessoa:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – multa, inclusive por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da CBF;
- IV – multa a ser revertida em favor da parte interessada.

§ 2º. Às pessoas físicas, no que couber:

- I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de Federação;
- II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF;
- III – exigência de retenção e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas, treinadores e assistentes técnicos);
- IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal;
- V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da FIFA, respeitada a legislação federal.

§ 3º. Às pessoas jurídicas, no que couber:

- I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de Federação;
- II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes);
- III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 2 (dois) anos (apenas para clubes);
- IV – proibição de registrar novos atletas por 1 (um) ou 2 (dois) períodos, completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes);
- V – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.



§ 4º. Aos Intermediários:

- I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;
- II – exigência de retenção e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;
- III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até 12 (doze) meses;
- IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;
- V – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 5º. Na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CNRD levará em conta o princípio da proporcionalidade e a capacidade econômica da partes e/ou da pessoa que vier a ser sancionada.

Do Cumprimento das Decisões Condenatórias

Art. 41. A CNRD fará a execução de suas decisões e daquelas proferidas pelo CBMA em recurso.

Parágrafo único. A CNRD fará igualmente a execução das decisões do CRL e daquelas proferidas pela *Court of Arbitration for Sport* (CAS), em recursos contra decisões do CRL.

Art. 42. Por força do artigo 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD ou do CBMA no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, a CNRD determinará, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do artigo 40 do presente Regulamento.

§ 1º. Caso, ainda assim, a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, ficará a exclusivo critério da CNRD determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores:

- I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de Federação;
- II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF;



- III – proibição de registrar novos atletas por período determinado não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 2 (dois) ano (apenas para clubes);
- IV – proibição de registrar novos atletas por 1 (um) ou 2 (dois) períodos, completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes);
- V – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;
- VI – exigência de retenção e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente (apenas para Intermediários);
- VII – exigência de retenção e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas, treinadores e assistentes técnicos);

§ 2º. Caso novamente a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, a CNRD poderá determinar a imposição suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal, cumulativa com as anteriores ou não.

§ 3º. Caso novamente a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, a CNRD determinará, como medida final, a imposição das seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal;
- II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da FIFA, respeitada a legislação federal;
- III – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;
- IV – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 4º. Por força do artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA, qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional e devidamente reconhecido pela FIFA poderá ser executada pela CNRD caso, após a propositura da ação, o réu tenha se registrado perante a CBF ou assinado contrato com clube registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem.



§ 5º. Conforme o caso, as sanções previstas neste artigo poderão ser objeto de suspensão condicional, cabendo à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o *sursis* desportivo.

§ 6º. Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo a parte vier a descumprir decisão passível de igual sanção, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção anteriormente suspensa será aplicada juntamente com a sanção relativa à nova infração cometida.

§ 7º. Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD poderá deferir plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar a aplicação de qualquer das penalidades previstas no presente artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 8º. A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las.

§ 9º. Das decisões que impuserem as penalidades previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma do artigo 36 deste Regulamento.

Da Cessação

Art. 43. Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para a propositura de Representação Administrativa ou início do Procedimento Especial previsto neste Regulamento perante a CNRD.

Da Vigência

Art. 44. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras, desde logo, a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao CRL, cujas competência e atribuições ficam integralmente absorvidas pela CNRD.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Parágrafo único. Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF